



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521506 - DF (2023/0444076-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : W DOS S V
AGRAVANTE : E DOS S V
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
LUÍS FELIPE MARUJO D'ALOIA - SP336319
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BLOQUEIO DE BENS. LEVANTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADES DO CASO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à indisponibilidade dos veículos pertencentes aos clientes dos envolvidos, o Tribunal de Justiça decidiu que, *quanto aos veículos apreendidos, vê-se que o Juízo a quo, atento à cláusula rebus sic stantibus que rege as medidas cautelares, tem avaliado de forma criteriosa os pedidos de restituição individualmente apresentados, resguardando o direito de terceiros de boa-fé que tenham apenas acautelado veículos na empresa GOD 'S PLAN. Foram restituídos todos os veículos dos requerentes que comprovaram, de maneira inequívoca, que contrataram a empresa apenas para realização do serviço de venda do automóvel* (e-STJ fls. 1631). Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, nos moldes propostos pela defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. *As peculiaridades do caso concreto, em especial a complexidade das investigações, justifica a extrapolação do prazo para oferecimento da denúncia, estabelecido no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal, sem que acarrete ofensa ao citado dispositivo legal ou desfazimento da constrição judicial* (AgRg no REsp n. 1.749.472/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/4/2019, DJe de 6/5/2019). Assim, a verificação de eventual violação do art. 131, I, do CPP, por excesso de prazo para oferecimento da denúncia, deve levar em conta, para além da literalidade da lei, a complexidade do feito, o volume de elementos de informação amealhados e a quantidade de acusados, variáveis essas que, devidamente sopesadas no presente caso, demonstram que a medida constritiva não esteve vigente por tempo excessivo antes do oferecimento da peça acusatória (AgRg na

CauInomCrim n. 6/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 4/12/2019, DJe de 18/12/2019.)

3. O princípio da razoabilidade impede que o prazo previsto no art. 131, inciso I, do CPP incida de forma peremptória, devendo ser examinados para esse fim a complexidade e as peculiaridades do caso concreto, tal como ocorreu na hipótese dos autos. Assim, não há que se falar em excesso de prazo, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521506 - DF (2023/0444076-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : W DOS S V
AGRAVANTE : E DOS S V
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
LUÍS FELIPE MARUJO D'ALOIA - SP336319
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BLOQUEIO DE BENS. LEVANTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADES DO CASO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à indisponibilidade dos veículos pertencentes aos clientes dos envolvidos, o Tribunal de Justiça decidiu que, *quanto aos veículos apreendidos, vê-se que o Juízo a quo, atento à cláusula rebus sic stantibus que rege as medidas cautelares, tem avaliado de forma criteriosa os pedidos de restituição individualmente apresentados, resguardando o direito de terceiros de boa-fé que tenham apenas acautelado veículos na empresa GOD 'S PLAN. Foram restituídos todos os veículos dos requerentes que comprovaram, de maneira inequívoca, que contrataram a empresa apenas para realização do serviço de venda do automóvel* (e-STJ fls. 1631). Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, nos moldes propostos pela defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. *As peculiaridades do caso concreto, em especial a complexidade das investigações, justifica a extrapolação do prazo para oferecimento da denúncia, estabelecido no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal, sem que acarrete ofensa ao citado dispositivo legal ou desfazimento da constrição judicial* (AgRg no REsp n. 1.749.472/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/4/2019, DJe de 6/5/2019). Assim, a verificação de eventual violação do art. 131, I, do CPP, por excesso de prazo para oferecimento da denúncia, deve levar em conta, para além da literalidade da lei, a complexidade do feito, o volume de elementos de informação amealhados e a quantidade de acusados, variáveis essas que, devidamente sopesadas no presente caso, demonstram que a medida constritiva não esteve vigente por tempo excessivo antes do oferecimento da peça acusatória (AgRg na

CauInomCrim n. 6/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 4/12/2019, DJe de 18/12/2019.)

3. O princípio da razoabilidade impede que o prazo previsto no art. 131, inciso I, do CPP incida de forma peremptória, devendo ser examinados para esse fim a complexidade e as peculiaridades do caso concreto, tal como ocorreu na hipótese dos autos. Assim, não há que se falar em excesso de prazo, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por W. dos S. V. e E. dos S. V. (e-STJ fls. 1804/1826) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1796/1799, que conheceu do agravo para **conhecer parcialmente** do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

A parte agravante alega: (i) a não incidência da Súmula 7/STJ; (ii) *reconhecida a violação ao artigo 125 do CPP, sendo declarada a nulidade da decisão que implementou a indisponibilidade dos veículos pertencentes aos clientes dos Agravantes, adquiridos a partir de recursos próprios e de origem lícita, bem como a devolução das quantias que extrapolaram o valor estimado pelas investigações e que embasaram a decisão constritiva, e acabaram atingindo patrimônio de origem lícita dos próprios Agravantes*; (iii) *reconhecida a violação ao artigo 131, I, do CPP e/ou ao art. § 1º do art. 2º do Decreto-lei n. 3.240/1941, sendo determinado o levantamento do sequestro/arresto/bloqueio de todos os bens pelo excesso de prazo para o oferecimento de denúncia e vigência das medidas de natureza patrimonial* (e-STJ fls. 1824).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, no tocante à indisponibilidade dos veículos pertencentes aos clientes dos envolvidos, o Tribunal de Justiça decidiu que, *quanto aos veículos apreendidos, vê-se*

que o Juízo a quo, atento à cláusula rebus sic stantibus que rege as medidas cautelares, tem avaliado de forma criteriosa os pedidos de restituição individualmente apresentados, resguardando o direito de terceiros de boa-fé que tenham apenas acautelado veículos na empresa GOD'S PLAN. Foram restituídos todos os veículos dos requerentes que comprovaram, de maneira inequívoca, que contrataram a empresa apenas para realização do serviço de venda do automóvel (e-STJ fls. 1631).

Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, nos moldes propostos pela defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Prosseguindo, as peculiaridades do caso concreto, em especial a complexidade das investigações, justifica a extrapolação do prazo para oferecimento da denúncia, estabelecido no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal, sem que acarrete ofensa ao citado dispositivo legal ou desfazimento da constrição judicial (AgRg no REsp n. 1.749.472/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/4/2019, DJe de 6/5/2019.)

Assim, a verificação de eventual violação do art. 131, I, do CPP, por excesso de prazo para oferecimento da denúncia, deve levar em conta, para além da literalidade da lei, a complexidade do feito, o volume de elementos de informação amealhados e a quantidade de acusados, variáveis essas que, devidamente sopesadas no presente caso, demonstram que a medida constritiva não esteve vigente por tempo excessivo antes do oferecimento da peça acusatória (AgRg na CauInomCrim n. 6/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 4/12/2019, DJe de 18/12/2019.)

Dessa forma, o princípio da razoabilidade impede que o prazo previsto no art. 131, inciso I, do CPP incida de forma peremptória, devendo ser examinados para esse fim a complexidade e as peculiaridades do caso concreto, tal como ocorreu na hipótese dos autos. Abaixo trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1631/1632)

Por fim, no que diz respeito ao alegado excesso de prazo das medidas assecuratórias sem que tenha sido oferecida a denúncia, melhor sorte não socorre os apelantes, uma vez que ao contrário do alegado pela Defesa, não se verifica violação ao artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal.

Isso porque, o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que ficar concluída a diligência, para o oferecimento da denúncia, previsto na norma de regência não é peremptório, devendo ser interpretado com base no princípio da razoabilidade.

No presente caso, conforme bem pontuado na decisão apelada, a questão é extremamente complexa, envolvendo dezenas de vítimas, com apreensão de grande quantidade de veículos, circunstância que ensejou a inquirição de centenas de pessoas pela autoridade policial.

A tudo isso, acrescenta-se que conforme mencionado, durante as investigações foram necessárias análises de informações bancárias e fiscais de pessoas físicas e jurídicas, bem como das informações advindas das quebras de sigilo e interceptação de comunicações telefônicas, além do cumprimento de mandados de busca e apreensão em duas unidades da Federação, com indício de participação de várias pessoas no esquema criminoso.

Portanto, diante da necessidade de aprofundamento das investigações, considerando as peculiaridades dos complexos ilícitos em tese praticados, dentre os quais a lavagem de dinheiro, observo que no caso concreto não há que se falar em excesso de prazo.

Assim, não há que se falar em excesso de prazo, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0444076-2

AgRg no
AREsp 2.521.506 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07294192020218070001 7294192020218070001

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W DOS S V

AGRAVANTE : E DOS S V

ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
LUÍS FELIPE MARUJO D'ALOIA - SP336319

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W DOS S V

AGRAVANTE : E DOS S V

ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
LUÍS FELIPE MARUJO D'ALOIA - SP336319

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.